



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	81/2018
PROCESSO Nº	2013/10/41411
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
ADVOGADOS:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

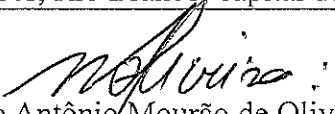
EMENTA

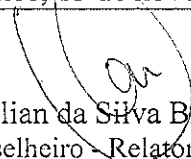
TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIGO. ISENÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DESTAQUE DO DESCONTO NA NOTA FISCAL. ALÍQUOTA MAJORADA DE OFÍCIO. AUTOTUTELA.

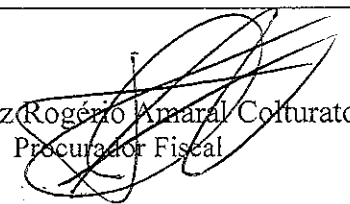
1. A isenção sobre a operação com trigo acondicionado em bolsas de 50 kg, conforme Decreto nº 13.286/2005, ampliado pela Portaria nº 87/06, requer o cumprimento de obrigação acessória para a sua fruição, no caso, o destaque do desconto na respectiva nota fiscal por ocasião da revenda.
2. É legítima a *reformatio in pejus* da alíquota aplicada ao trigo, tendo em vista o poder-dever de autotutela da Administração Tributária para promover a correção de seus atos, sempre que eivados de vícios que os tornem ilegais. Multiplicador corrigido de 5% para 23,20%, conforme Instrução Normativa 01/2013.
3. Recurso voluntário não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar o recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antônio Mourão de Oliveira (Presidente em exercício), Willian da Silva Brasil (Relator), André Luiz Caruta Pinho, Renato de Paula Lins e Breno Geovane Azevedo Caetano. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério do Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 13 de novembro de 2018.

  
Marco Antônio Mourão de Oliveira  
Presidente em exercício

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2013/10/41411 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.  
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
RELATOR: Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 742/2014 (fls. 32/34), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1009/2014 (28/31), do Departamento de Assessoramento Tributário, que decidiu pela **improcedência total** do pedido de isenção do tributo sobre o trigo em embalagem de 50 kg, como também **determinou a *reformatio in pejus***, no exercício da autotutela administrativa, como se afere do *decisum* vergastado:

“[...] decido pela improcedência do pedido formulado pela Impugnante, em face do não cumprimento dos requisitos ensejadores da desoneração pretendida. Ademais, a constatação de equívoco no cálculo do ICMS devido na operação dá lugar a sua retificação, nos moldes da legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 144)” (grifo nosso)

Assim, a Decisão combatida não reconheceu o direito à isenção dispensada às operações com trigo em sacos de 50 kg, por falta de requisito essencial, qual seja, falta do destaque do desconto no documento fiscal de saída (art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Portaria 87/2006). Igualmente, determinou a correção do lançamento, alterando a alíquota de 5% para 23,03%, conforme Instrução Normativa nº 01/2013.

Em sua peça recursal, a recorrente aduz, em síntese, que repassou o benefício na revenda dos produtos e que a falta do destaque no documento fiscal, *per si*, não autoriza a cobrança do imposto, requerendo a este Conselho, a reforma *in totum* da decisão nº 742/2014.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer de nº 44/2018 (fls. 46/53), rebateu as alegações da recorrente,

posicionando pelo improvimento do recurso voluntário. Assim, a referida Procuradora Fiscal fundamenta seu parecer, resumidamente, nos seguintes pontos:

- a) Não há respaldo legal para a concessão da redução da base de cálculo sobre as operações aqui tributadas, uma vez que o Contribuinte não cumpriu os requisitos estipulados pelo Decreto nº 13.286/05, ampliado pela Portaria nº 87/06.
- b) A Administração pública é dotada do poder de autotutela, podendo corrigir os seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegal, o que autoriza, no caso em tela, a correção da alíquota do imposto, para atender ao determinado pela legislação tributária, ainda que haja majoração.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Willian da Silva Brasil  
Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Administrativo nº 2013/10/41411 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP IMP LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADORA FISCAL: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
RELATOR: Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que a Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 742/2014) que indeferiu o pedido de correção da Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito 76.354/2013, série 04.

*Ab initio*, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 38/40), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, verifico que a Recorrente alega ser indevida a cobrança da Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito 76.354/2013, haja vista gozarem da isenção sobre a operação com trigo acondicionado em bolsas de 50 kg, conforme Decreto nº 13.286/2005, ampliado pela Portaria nº 87/06.

Em sede de primeira instância, a Diretoria de Administração Tributária decidiu pela improcedência do pedido, uma vez que o contribuinte não teria cumprido um dos requisitos da Portaria 87/06, qual seja, o destaque do desconto no documento fiscal por ocasião da revenda.

Vejamos o que diz a legislação a respeito da matéria:

**DECRETO Nº 13.286/2005**

Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinqüenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoitos e macarrão.

**PORTARIA Nº 087/2006**

Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a **indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.** (grifei).

A legislação exige, para fruição do benefício fiscal, a observância cumulativa dos requisitos contidos no parágrafo único do artigo 1º da Portaria 087/2006, ou seja, a transmissão do desconto recebido e do respectivo destaque no documento fiscal, o que deixou de ser cumprido pelo Contribuinte, conforme se vê dos documentos fiscais de fls. 10/20.

Por outro lado, a reforma para maior do multiplicador encontra guarida na Instrução Normativa nº 01/2013:

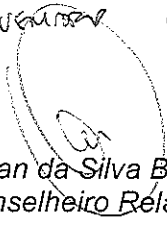
NCM/SH – 1101.00.10 - Farinha de trigo comum; NCM/SH – 1101.00.20 – Mistura de farinha de trigo; NCM/SH – 1001.10 – Trigo em grão.					
Observações: a) Farinha de Trigo embalada em sacos de 50 kg, proveniente de moinhos, quando destinada a indústria de panificação, biscoitos e macarrão, tem redução de 100% na base de cálculo, conforme Decreto nº 13.286/05;	Decreto 1.104/99 (Tabela II) Protocolo 46/00	60%	15,20% 20,20% 23,20% 27,20%	17%	Aliquota 12% Aliquota 7% Aliquota 4% IMPORTAÇÃO
b) Benefício estendido aos atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, nos termos da Portaria nº 087, de 16 de março de 2006.					

Portanto, no exercício do poder-dever de autotutela, deve a Administração Tributária promover a correção de seus atos, sempre que eivados de vícios que os tornem ilegais. No caso em tela, o multiplicador aplicável ao trigo comum deve ser 23,20% e não 5%, merecendo reforma o lançamento.

Por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator